

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR, responsável pelo PREGAO 06/2018.

CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 25.219.005/0001-30, estabelecida à Rua ISAIAS REGIS DE MIRANDA, 210, BAIRRO HAUER em CURITIBA/PR, CEP 81630-050, vem, por seu representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta r. pregoeira que declarou a empresa VIGFOZ vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/2018 – Protocolo nº 15.258.554-3, pelos fatos e motivos adiante expostos.

1) DOS FATOS:

A CEASA, instaurou o referido pregão objetivando a contratação do seguinte objeto descrito pelo edital:

OBJETO: A futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada com seus respectivos insumos, acessórios e equipamentos necessários ao bom desempenho da atividade, de forma a atender as necessidades de proteção e segurança no ambiente da Unidade Atacadista de Foz do Iguaçu, garantindo aos funcionários das Centrais de Abastecimento do Paraná, usuários, permissionários e clientes ambiente organizado, seguro, como também preservar o patrimônio público, os bens móveis e imóveis estocados dentro do ambiente da citada Unidade. O período estimado para a contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogados por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nas quantidades informadas na(s) planilha(s) juntadas ao presente termo, com vigilantes armados para desempenho da atividade de segurança. VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO: O preço mensal máximo para o presente procedimento licitatório é de R\$ 24.975,50 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).
“Destaques inexistentes no original”

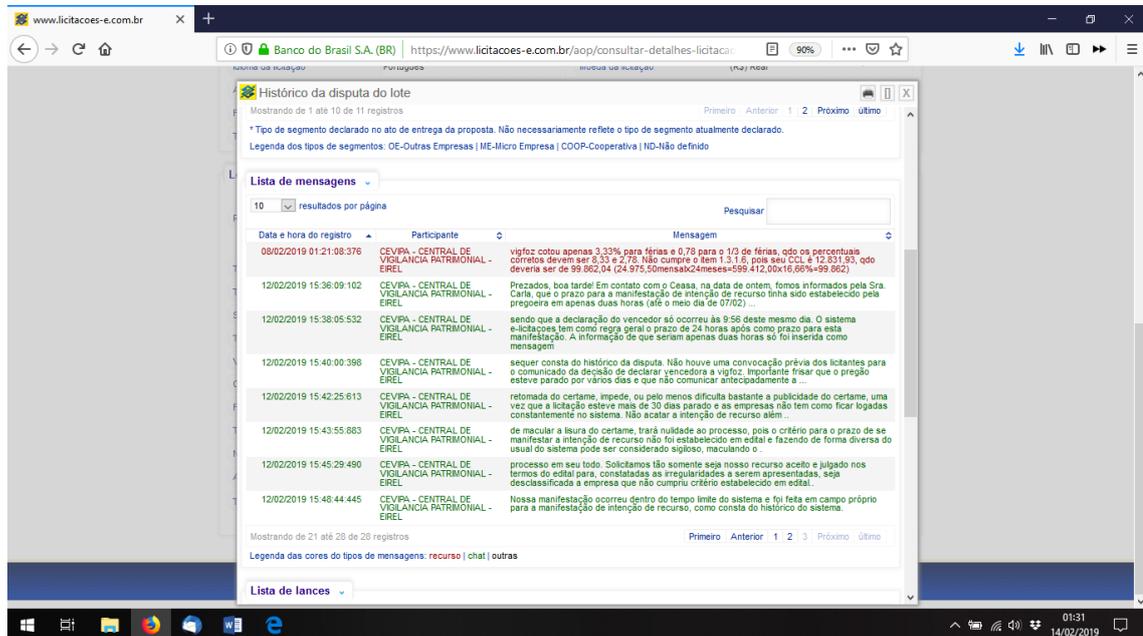
Após a fase competitiva de lances, no dia 08/01/2019, a empresa VIGFOZ sagrou-se vencedora com o valor mensal de R\$18.829,99. Foi então convocada a apresentar os documentos elencados pelo edital como imprescindíveis para sua habilitação no processo no prazo de dois dias úteis e a pregoeira informou que toda a movimentação do certame seria informada diretamente pelo site do e-licitacoes. Assim, encerrou-se os trabalhos naquele dia para que os documentos pudessem ser enviados e analisados pela Pregoeira.

No dia 07/02/2019 às 09:56:41 horas, a pregoeira declarou a VIGFOZ vencedora do certame, disponibilizou cópias dos documentos apresentados pela VIGFOZ no site do e-licitacoes. No campo de mensagens, que não aparece no histórico da disputa, abriu prazo decadencial de 02 horas para manifestação de intenções de recurso sobre este ato aos demais licitantes.

2) DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente, só tomou conhecimento do ato que declarou a VIGFOZ vencedora do certame no dia 07/02/2019 às 17 horas, pois não houve nenhuma comunicação prévia da CEASA que o pregão seria retomado naquele dia. Como de praxe em todos os certames na plataforma do e-licitações, o prazo para a manifestação da intenção de recurso é em até

24 horas após a declaração do vencedor, a empresa baixou os arquivos com os documentos da empresa e para análise de seu atendimento às exigências do edital. Ao encontrar erros, registrou sua intenção de recorrer fundamentando suas razões às 01:21 horas do dia 08/02/2019, dentro do prazo de 24 horas que o sistema disponibiliza e no campo apropriado conforme se verifica na figura abaixo extraída do histórico da disputa.



Obs: o fato de estar com destaque em vermelho significa que se trata de intenção de recurso e não mensagens comuns do certame.

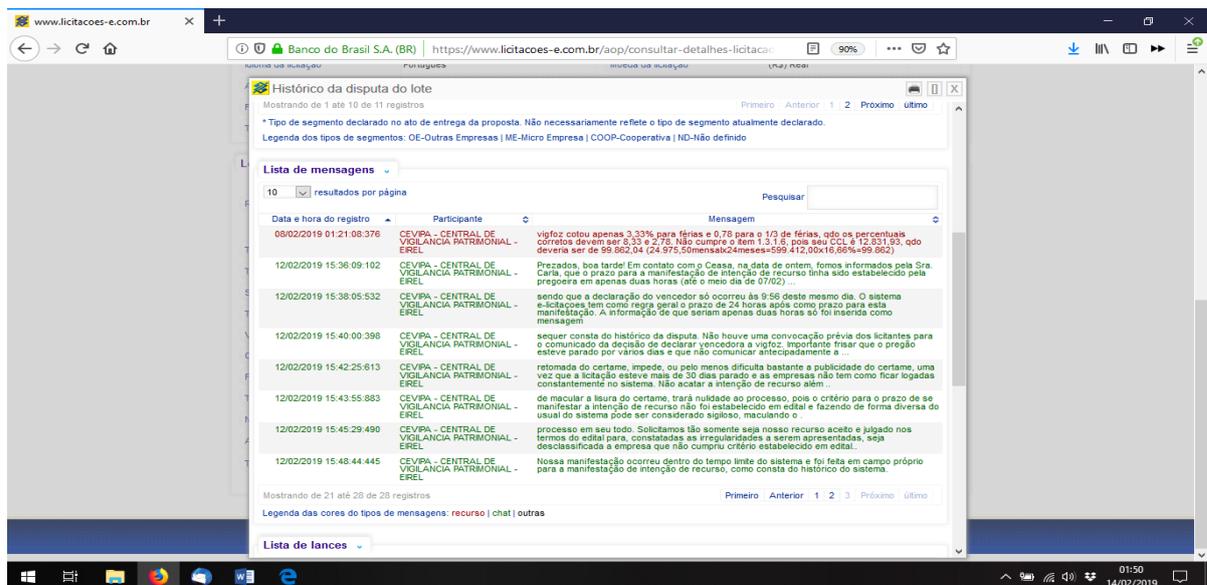
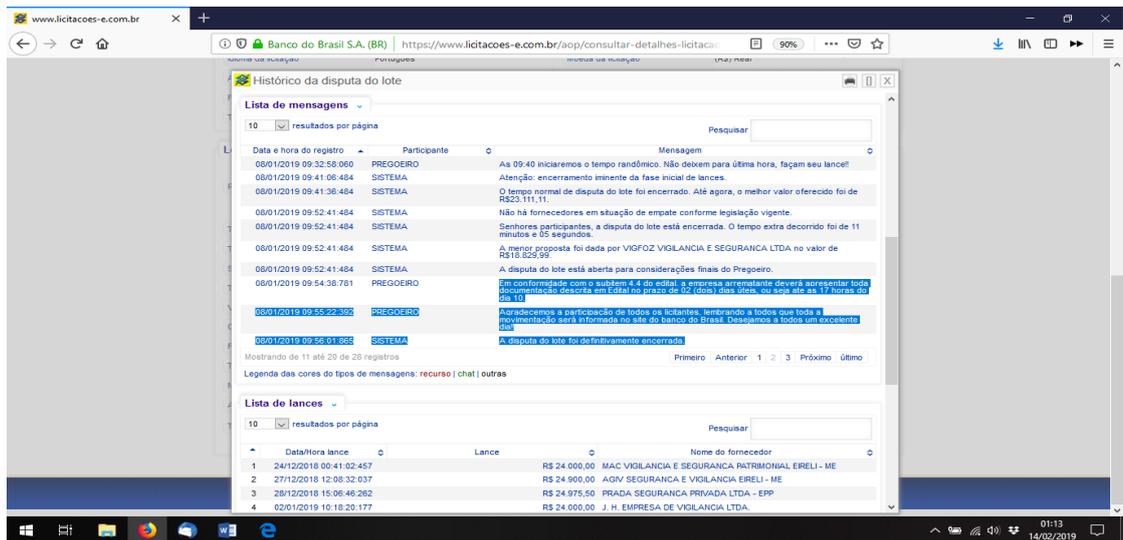
Em 11/02/2019, ao entrar em contato com a pregoeira, fomos atendidos pela Sra. Carla que nos informou que nosso recurso não seria conhecido devido ao fato de que a manifestação da intenção de recurso teria sido feita fora do prazo estipulado pela pregoeira.

Nos deparamos então, com um fato sigiloso ou no mínimo inusitado! Senão, vejamos:

- o sistema estava aberto para nossa manifestação e a fizemos no campo apropriado dentro do prazo que a plataforma disponibiliza;
- não houve convocação prévia para a retomada do pregão, mesmo o certame estando parado a mais de 30 dias;
- o prazo de duas horas para a manifestação foi informado através de mensagem fora do histórico da disputa.

Não havia como as demais licitantes ficarem on-line o tempo todo para acompanhar a disputa para ficarem aguardando o resultado da análise dos documentos da VIGFOZ. Se a opção era usar um prazo diferente do que a plataforma tem como padrão, tal opção deveria constar claramente no edital ou deveria haver uma convocação prévia para a reabertura do certame. Desta forma seria garantido a transparência e o direito de todas as licitantes exercerem seu direito ao contraditório.

Abaixo copiamos a tela do histórico da disputa com o registro do encerramento em 07/02 e a próxima mensagem já é a nossa em 12/02 solicitando que nosso recurso seja conhecido e julgado.



Conforme exposto acima, a manifestação de recorrer registrada pela recorrente atende às regras usuais da plataforma e a inovação trazida pela pregoeira não encontra guarida no edital por falta de especificação clara nem tampouco no princípio da razoabilidade, uma vez que, para atender ao solicitado pela pregoeira ou a empresa teria de ficar logada 24 horas por mais de 30 dias para não perder a chance de manifestar sua intenção de recurso. Devendo, portanto, o presente recurso ser conhecido e processado de acordo com os ditames legais sob pena de nulidade de todos os atos praticados após o ato que deu causa a nulidade.

3) DO MÉRITO:

a) Documentos de habilitação:

A VIGFOZ apresentou seu balanço patrimonial e os cálculos dos índices exigidos em edital. Dos cálculos apresentados, verifica-se o seu CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO de R\$12.831,93 (dados da própria empresa).

Ocorre que no item 1.3.1.6 do ANEXO V DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, há exigência de que o CCL seja de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação. Transcrevemos o item abaixo:

1.3.1.6 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; CCL = Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante).
(destaque inexistente no original)

Conforme descrito no edital da licitação, o objeto é a contratação da empresa para prestar os serviços de vigilância por um período de 24 meses e a CEASA estabeleceu que o valor máximo admitido seria R\$ 24.975,50. ($24 \times 24.975,50 = 599.412,00$) sendo este o valor estimado para a contratação. Fazendo o cálculo do CCL necessário chegamos ao valor de R\$99.862,04 ($599.412,00 \times 16,66\% = 99.862,04$).

Ora, se o edital exigia que a empresa apresentasse um CCL de R\$99.862,04, não pode a empresa VIGFOZ ser habilitada com um CCL de apenas R\$12.831,93.

Tem-se claramente aqui, flagrante descumprimento de exigência editalícia. Exigência esta, que tem por finalidade avaliar a capacidade econômica financeira da empresa para cumprir o objeto que está sendo licitado.

Não há, portanto, como dar seguimento ao certame com empresa que não cumpre as condições de habilitação esculpidas em edital, edital este que faz lei entre a Administração e os licitantes, não podendo a Administração se furtrar ao cumprimento à risca do que nele estabeleceu. Não resta outra alternativa senão a inabilitação da empresa!

b) Planilha de formação de custos:

A VIGFOZ declarou em sua planilha de custos um percentual para fazer frente aos custos com FÉRIAS e 1/3 de FÉRIAS de apenas 3,33 e 0,78 respectivamente. Com toda a vênia, ou a empresa não pretende pagar todas as verbas trabalhistas devidas aos funcionários ou cometeu um erro crasso. É cediço que é devido a todo empregado, após um ano de trabalho, 30 dias de férias acrescidas de 1/3.

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Sendo que para cada 1 ano tem-se um mês de férias, chega-se ao seguinte cálculo:
 $1/12 = 8,33$ (um mês equivale a 8,33% de 12 meses).

Desta forma, o percentual correto é de 8,33 e não 3,33 como cotou a VIGFOZ.

O mesmo ocorreu com o 1/3 sobre as férias. Alterando o percentual de férias para 8,33, o 1/3 equivale a 2,78. Muito acima dos 0,78 cotados pela VIGFOZ. Importante ainda

destacar que a empresa não tem margem de lucro suficiente para absorver tamanha diferença e ainda assim conseguir tornar o contrato exequível.

4) DOS PEDIDOS:

- a) O recebimento e o conhecimento do presente recurso, uma vez que tempestivo, e seu processamento nos termos legais;
- b) Na análise de seu mérito, o seu provimento, com a consequente desclassificação da empresa VIGFOZ.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2019.

CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI
25.219.005/0001-30
ADENILTON MATOSO DE SOUZA
CPF 025.365.849-76